



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

**MPV 958
00071**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19)..

EMENDA ADITIVA Nº _____

CD/20825.14468-00

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incluam-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 958, de 27 de abril de 2020:

“Art. 5º A pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá descontar do valor apurado a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, créditos apurados nos termos deste artigo.

§ 1º O crédito referido no caput:

I - Será apurado mensalmente em montante equivalente ao valor total das tarifas de consumo de água e esgoto dos usuários cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, limitada ao consumo de 10 m³ mensais, que deixar de ser cobrada no período mensal anterior, em razão de isenções totais ou parciais concedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19; e

II – Caso não seja aproveitado em determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 dezembro de 2003, e do § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º A escrituração do crédito previsto neste artigo não impede o aproveitamento de quaisquer outros créditos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

CD/20825.14468-00

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita tributável da pessoa jurídica para quaisquer fins, inclusive para IR, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, servindo somente para desconto do valor apurado a título de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 4º Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 5º Caso parcela ou totalidade das isenções mencionadas no inciso I deste artigo venha a ser objeto de outras medidas de compensação econômica promovidas pelos Estados e ou Municípios em favor das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os créditos de que trata este artigo serão calculados proporcionalmente, de modo que não sejam apurados em relação ao montante das isenções que já tenha sido efetivamente compensada.

Art. 6º A apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a parcela da receita bruta da pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário relativa a tarifas de consumo de água e esgoto suspensas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, ocorrerá pelo regime de caixa.

Art. 7º O recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá ser realizado em até 120 dias contados do prazo de pagamento regular.

§ 1º O recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS nos termos do caput não será objeto de juros de mora, correção monetária e multas.

§ 2º O recolhimento nos termos do caput poderá ser adotado até o segundo período de apuração subsequente ao final das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o texto da MP 958/2020, incluindo as pessoas jurídicas prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Essas entidades estão sendo impactadas pela concessão de suspensões e isenções das tarifas de consumo de água e esgoto, por parte dos diversos entes da federação.

No atual contexto, é imprescindível prover à população serviços adequados de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma a se evitar o colapso generalizado dos respectivos sistemas, que implicaria o aumento do contágio e de mortes decorrentes da pandemia causada pelo Covid-19.

Para tanto, sugerimos a possibilidade de apuração de créditos de PIS/COFINS em montante equivalente ao valor total das tarifas de consumo de água e esgoto, que deixarem de ser cobrados em razão de isenções totais ou parciais concedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública; a aplicação do regime de caixa em relação a parcela da receita bruta da pessoa jurídica relativa a tarifas de consumo de água e esgoto suspensas para enfrentamento da emergência de saúde pública; e postergação de 120 dias do prazo de pagamento regular do PIS/COFINS

Ante o exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Comissões, ____ de abril de 2020.

Atenciosamente
Dep. Geninho Zuliani
DEM/SP

CD/20825.14468-00